



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RECORRENTE: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEINFRA/CELOS
RECORRIDA: CONSTRUTORA J. SILVA LTDA.



Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Léo Silva Ribeiro, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação:

Afirma em suas razões que:

“O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa supracitada, por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA que por meio do AVISO DE JULGAMENTO nos informou os motivos para a habilitação da empresa...”

Questiona a recorrida por não cumprir os seguinte itens do Edital:

“Descumprir o item:
III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a” do edital
Descumprir o item 4.1. —
III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” do edital.
Descumprir o item 5.0, alínea “k” do edital.”

...Sobre o primeiro questionamento, gostaríamos de atentar a comissão sobre o que foi solicitado no item acima citado.

...A empresa apresentou a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica”, com última data de atualização cadastral 14/06/2011, sendo que já houve aditivos ao Contrato Social e Balanços Patrimoniais demonstrando Capitais Sociais atualizados.

...Portanto assim sendo motivo para a inabilitação, pois a Certidão de Registro e Quitação do CREA perderá sua



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

...Destacamos que a seguinte documentação foi apresentada, destacamos também que como foi visto pela própria comissão a CONSTRUTORA J. SILVA LTDA apresentou o Registro e inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA com validade: 30/11/2017.

A empresa apresentou a Atestados de execução dos serviços de “Estabilização granulométrica de Base”, sendo que os mesmos não contêm execução de *Base Solo-Brita*, nem mesmo o *Transporte Local da Brita*.

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões, protocolado pela empresa, **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, em 19 (dezenove) de dezembro corrente, pois está de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

Efetivamente, o recurso está tempestivo, por tratar de matéria de interesse geral, cujo entendimento encontra-se consolidado nos tribunais, órgão de controle e doutrinadores.

Tendo sido aberto aos demais licitantes prazo para contrarrazões em, conforme publicação, Contudo nenhum dos demais habilitados se manifestaram

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Lei nº. 8666/93 e do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEINFRA/CELOS** e própria ATA DELIBERATIVA de 28 de novembro de 2017.

DO EDITAL:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

O edital conforme acima transcrito apenas solicita “**REGISTRO E/OU INSCRIÇÃO**” no CREA ou CAU, irregularidade a princípio, por si só, não tornaria a licitante inabilitada, pois



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



está regularmente inscrita em seu órgão de classe, e seria apenas uma irregularidade sanável a qualquer tempo conforme entendimento do próprio TCU, abaixo descrito:

“Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário).

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

b.) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados abaixo:

- Serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas ou estradas, contendo o seguinte:

- execução de base em solo brita, com no mínimo 4.000m3 (quatro mil metros cúbicos); grifo nosso

- pavimentação com revestimento em tratamento superficial duplo - TSD, com no mínimo 20.000m2 (vinte mil metros quadrados).

- pavimentação com revestimento em concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ, com no mínimo 1.600m3 (hum



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Atexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



mil e seiscentos metros cúbicos) ou 32.000,00m² (trinta e dois mil metros quadrados).

Neste item, que na abertura de envelopes de habilitação, esta Comissão como os demais licitante não atentaram para a falta do atestado na documentação apresentada pela empresa recorrida, o que realmente torna-se um fato a ser analisado com maior atenção a luz da lei 8666/93 e alterações, doutrina e jurisprudência vigente, como alertou a recorrente em seu Recurso Administrativo

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

“ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:



PREFEITURA DE
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzilo, 1272 - Farias Brito
Cep: 82800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

- DA PROPOSTA DE PREÇOS: (terceiro item atacado)

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

O Tribunal de Contas da União compreende possível admitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Entretanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.’ (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais do ordenamento jurídico, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos e decisões regedores do processo “concorrencial”, trazemos à análise dessa as inatacáveis lições abaixo transcritas de doutrinadores e jurisprudência pátria:

A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26º edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).

“A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo” (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735)

Prosseguimos, definindo, a finalidade de toda licitação é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:



“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Por fim, acrescentamos autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

CONCLUSÃO

Pelas razões ao norte apresentadas, esta Comissão de Licitação opina por – **CONHECER e NÃO PROVER** o recurso e suas razões - pois arrimada nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, FINALIDADE e da EFICIÊNCIA** – restando demonstrado nos autos que a empresa **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, comprovou ter atendido satisfatoriamente todas as exigências editalícias, por consequência foi declarada **HABILITADA**.

Aracati, 28 de Dezembro de 2017



Maria das Messes Roque de Oliveira Chagas

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia